

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Henrique Ribeiro Cardoso; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-751-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

A obra em apresentação, originada do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II, no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI, sediado em Porto Alegre, contou com a colaboração de pesquisadores de Programas de Pós-graduação de todo o Brasil.

Os temas tratados apresentam um conjunto de problemas ainda não satisfatoriamente solucionados no âmbito da pesquisa e da educação jurídica.

Os artigos apresentados partem da dimensão ética do ensino, enfrentando questões variadas, tais como a formação docente e a utilização de novas metodologias de ensino, delineando hipóteses pertinentes ao ensino em nível de graduação e de pós-graduação.

O respeito aos direitos humanos – sociais e ambientais aí incluídos – permearam a integralidade dos textos, buscando-se enriquecê-los num ambiente de novas tecnologias. Ensino à distância, atuação prática do egresso e adequada formação para o direito consensual são brilhantemente abordados na obra.

O aporte filosófico e sociológico encontrados nos artigos enriquece a discussão, ofertando soluções possíveis que passam necessariamente pelo reforço democrático do ensino jurídico no Brasil.

Os estudos apresentados permitem ao leitor perceber o alcance e o conjunto de problemas identificados por pesquisadores em razão da necessidade de uma postura mais ativa dos educadores, abertos que devem estar ao tema central do Congresso: novas tecnologias e inovações aplicáveis ao direito e ao ensino jurídico.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – Universidade Federal de Sergipe/Universidade Tiradentes

Prof.^a Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Universidade Marília e Centro
Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: VIVISSECÇÃO, UM ESTUDO DE CASO DA AÇÃO ORDINÁRIA 2007.71.00.019882-0/RS

CONSCIENTIOUS OBJECTORS AND ENVIRONMENTAL EDUCATION: VIVISECTION, A CASE STUDY OF THE LAWSUIT 2007.71.00.019882-0/RS

**Mateus Stallivieri da Costa
Adrielle Betina Inácio Oliveira**

Resumo

A defesa dos direitos dos animais frequentemente conflita-se com práticas educacionais tradicionais como, por exemplo, se recusar a participar de práticas de vivissecção. Esse tema tem sido amplamente discutido nos tribunais, sendo entendido como defesa ao direito de liberdade de convicção. Este artigo analisa um caso judicial, por uma abordagem qualitativa, para levantar características acerca da discussão sobre Objeção de Consciência e Educação Ambiental, em especial na prática de vivissecção. Escolheu-se uma ação, em que um aluno universitário invocou o direito ao instituto da objeção de consciência para realizar atividade alternativa ao invés da prática tradicional de vivissecção de animais.

Palavras-chave: Objeção de consciência, Educação ambiental, Estudo de caso, Ação ordinária 2007.71.00.019882-0/rs

Abstract/Resumen/Résumé

The defense of the animal rights frequently conflicts with the traditional practices of education. There has been a great deal of discussion about this subject into the courts, which has been mainly understood as a defense of individual's rights and beliefs. This paper reviews a judicial process and analyses the case by a qualitative approach, in order to determine characteristics about the relationship between Conscientious Objectors and Environmental Education, especially the vivisection practices. The case study is about a University student who applies the right to conscientious objection, to perform alternative activity rather than the traditional practice of vivisection animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conscientious objectors, Environmental education, Case study, Lawsuit 2007.71.00.019882-0/rs

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, assim como o mundo, passa por constantes processos de transformações. Os movimentos ambientalistas das décadas de setenta e oitenta tomaram novas formas e ampliam seu objeto de defesa e estudo nos dias atuais, que inclui animais não humanos. Assim como as liberdades individuais ampliaram-se nas sociedades democráticas. Nesse contexto, práticas educacionais tradicionais, de utilização de animais em laboratórios, chocam-se com liberdades individuais dos estudantes, por exemplo o instituto da objeção de consciência. As universidades são cada vez mais ambientes de transformação cultural, social e econômica do Brasil. Entre 2003 e 2012 o número de estudantes no ensino superior subiu de 3,8 milhões para 7 milhões, crescendo 81% (MORENO, FAJARDO, 2013), alcançando um investimento público federal em 2013 equivalente a 4,4% do PIB, superando em aproximadamente 10 mil reais o valor investido por aluno em relação ao ensino básico (NASCIMENTO, VEHINE, 2017).

Nessa senda a política de cotas socioeconômicas e raciais, regulamentadas pela lei 12.711/2012, tornou o ambiente das universidades públicas ainda mais plural (BRASIL, 2012), assim como o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (ProUni) ampliaram o acesso e a permanência na educação superior, público e privado. A realidade multicultural brasileira começa assim a se tornar cada vez mais comum dentro das universidades. Em 2010 o país possuía aproximadamente 175 milhões de pessoas que se autodeclararam com algum tipo de espiritualidade (UOL, 2015). Somente dentro da população indígena são conhecidas 305 etnias, com uma variação de 174 línguas diferentes (FALLET, 2016). As inúmeras posições políticas, sociais e religiosas preenchem assim os diferentes espaços públicos não podendo ser diferente nas Instituições de Ensino Superior.

O ordenamento jurídico brasileiro, conhecendo as diferentes formas de opinião e o histórico de abusos de liberdade existentes no país, previu em inúmeros institutos a defesa da liberdade de expressão, possibilidade de exercício de crença e vedação a práticas de intolerância, como por exemplo nos dispositivos constitucionais previstos no Título I – Dos Princípios Fundamentais e Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. (BRASIL, 1988). Todavia, apesar de imediato os institutos jurídicos trazerem a tentativa de proteção de exemplos clássicos de intolerância, principalmente no tocante ao gênero, etnia ou

manifestações político-partidária, os mesmos não são um rol fechado de possibilidades podendo ser expandidos na medida em que novos casos de ofensa a manifestações ou práticas de pensamento surgem.

Outrossim, não é mistério a crescente preocupação popular com o meio ambiente, com os riscos de constantes desastres naturais. O ordenamento jurídico nacional passou a reter maior preocupação a partir da década de 1980, com o surgimento da Política Nacional de do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e posteriormente a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9795/1999 (BRASIL, 1999). Os anseios populares também evoluíram no sentido de maior engajamento com o mundo natural, assim como nas ações de defesa da fauna e da flora, tornando-se bandeira não apenas social, mas, também política e econômica, fruto de diferentes manifestações e engajamentos. Entre esses anseios é possível citar um novo movimento ambientalista em defesa de uma visão mais biocêntrica, no sentido de reconhecer mais espaço e tutela dos animais não humanos (LACKMAN, 2009, p. 17).

Assim o escopo do trabalho foca-se justamente em uma dessas possíveis ofensas a liberdade de convicção, a recusa de participação em práticas de vivissecção animal. Escolheu-se como caso paradigmático a Ação Ordinária 2007.71.00.019882-0/RS, em que Róber Freitas Bachinski, aluno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, invoca o direito ao instituto da objeção de consciência para realizar atividade alternativa ao invés da vivissecção de animais. Trata-se de uma pesquisa empírica, pois busca fazer inferências por meio da análise do caso judicial específico (EPSTEIN; KING, 2013, p.12), com base na estrutura e profundidade características do estudo de caso (GIL, 1987, p.54), com abordagem qualitativa, como ensina Flick (2009, p.21-24) a importância desse tipo de pesquisa situa-se no estudo aprofundado das relações sociais devido à pluralização das esferas da vida, esse tipo de abordagem permite a interdisciplinaridade nas fases de desenvolvimento da pesquisa.

Ademais o presente artigo estruturou-se da seguinte forma: detalha-se o caso concreto, expõe os argumentos trazidos nos autos no processo judicial, tanto pelo autor como pela ré; passa-se assim pela natureza e características do instituto invocado, expandindo a discussão para a perspectiva atual do conceito de educação ambiental; segue de revisão doutrinária e legislativa quanto a vivissecção e quanto a autonomia universitária; por fim analisa a decisão do Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior.

1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA AÇÃO ORDINÁRIA 2007.71.00.019882-0/RS

Róber Freitas Bachinski era estudante de Biologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), quando em 24 de Agosto de 2006 entrou com pedido administrativo na universidade para, através do instituto da objeção de consciência, evitar a sua participação em atividade prática de vivisseção¹ nas disciplinas de Bioquímica I e Fisiologia Animal B. O pedido administrativo viria a ser negado pela Universidade gerando a Ação judicial em estudo, originalmente destinada a uma vara cível da Justiça Federal de Porto Alegre. Na petição inicial o autor levanta uma série de argumentos que embasam a afirmação de existência de seu suposto direito à objeção de consciência, que impediria a obrigatoriedade da participação na atividade de vivisseção, citando não apenas a legislação infraconstitucional como, também, a Constituição Federal (CF/88), elementos de caráter técnico e experiências em outras universidades.

São 3 os principais elementos extraídos da petição inicial: (i) a decisão da Universidade fere o artigo 5º, inciso IV, da CF/88 ao lhe negar o direito de objeção de consciência, assim como o inciso VII, do mesmo dispositivo legal em comento, por se configurar atitude discriminatória; (ii) em relação à vivisseção é afirmado que a mesma fere o artigo 225 da CF/88 e artigo 32 da lei 9.605/1998, trazendo a discussão o fato de que outras atividades poderiam ser realizadas em substituição da mesma; (iii) afirma que a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da CF/88 não garante a sobreposição de seu direito, não estando a UFRGS (ré) desobrigada a lhe permitir atividades substitutivas (Ação Ordinária 2007.71.00.019882-0/RS).

Nos pedidos o autor requer que seja declarado seu direito constitucional de objeção de consciência, tornando-se obrigatório que a UFRGS providencie trabalhos alternativos nas aulas práticas com o uso de animais. Ainda, que a Universidade seja condenada a pagar ao autor montante no tocante a danos morais, e que seja proibido o uso de animais nas aulas práticas do curso de biologia, sendo proposto um prazo de concessão de seis meses para que a prática seja substituída por atividades com recursos e métodos alternativos.

Em sede liminar o juiz federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior fundamenta a competência da sua vara para o exercício da jurisdição, originalmente distribuída para uma

¹ Conforme devidamente referenciado no item 4, nesse artigo se usará o conceito de vivisseção como qualquer atividade experimental no sentido de dissecação animal.

Vara Cível, porém a pedido do autor os autos foram movimentados para uma Vara Ambiental, posteriormente por ser alegado crime ambiental, de acordo com a Resolução 54/2005 do TRF4, determinou-se a competência da vara especializada.

O juízo por concedeu o pedido de tutela antecipada para evitar o prolongamento da decisão até o final do semestre, causando prejuízos irreparáveis. Quanto às medidas liminares requeridas, foram deferidas a suspensão do processo administrativo 23078.020775/06-35 em que o autor havia solicitado a objeção de consciência, assim garantindo a obrigatoriedade da Universidade atribuir medidas alternativas ao aluno até o fim da discussão do mérito. Foi exigido da Universidade que nas contestações apresente as disciplinas que usam animais em aulas práticas, o número e tipo de cobaias assim como a justificativa didática para seu uso. Quanto ao pedido de suspensão de todas as atividades práticas que envolvam animais no curso de biologia foi entendido não caber em sede liminar, até por não constar até o momento nos autos indicativo de ilegalidade por parte da UFRGS nos procedimentos. São fixadas multas diárias no valor de 1.000 (um mil) reais, de acordo com o artigo 461, §4º, da lei 5.869/1973 (BRASIL, 1973). Posteriormente a liminar viria a ser cassada no TRF4, ainda antes da apresentação de contestação.

Em sede de contestação, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul afirmou que no mérito nenhum direito do aluno teria sido violado, argumentando que desde o fim da década de 70 o Brasil já regulamenta a prática de pesquisa com animais, através da lei 6.638/1979 (BRASIL, 1979), posteriormente revogada pela lei 9.394/2008 (BRASIL, 2008), não sendo ilegal a prática. Além disso, expõe que é impossível a instituição procurar para cada um dos seus alunos uma forma prática diferente, já tendo tentado experimentos substitutivos alternativos que não atenderam aos interesses da autarquia. Segue a alegação que o autor ao escolher o curso de biologia já estava ciente das necessidades e obrigações, não havendo a obrigação de cursar a disciplina, pois o mesmo teria aceitado seguir o currículo existente. E relembra que a pretensão já teria sido discutida em sede liminar no Agravo de Instrumento 2007.04.00.020715-4/RS, quando não restaram demonstrados elementos do dano moral.

Nota-se, que os argumentos utilizados no bojo do processo podem ser divididos em 4 grandes grupos, onde se concentram as argumentações de ambas as partes. Em um primeiro momento consta o direito do autor Róber Freitas Bachinski à objeção de consciência. Outro embasamento foca na própria aplicabilidade das atividades de vivissecção. É levantada

também a necessidade da Universidade utilizar essa metodologia, passando obrigatoriamente por uma análise quanto a educação ambiental. Por fim, é levantado um possível conflito entre a autonomia universitária e a didática dos professores em relação ao direito do autor em exigir procedimento diferenciado ao instituído.

Passa-se então a análise ponto por ponto dos elementos jurídicos em discussão.

2 DO INSTITUTO JURÍDICO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Pode-se definir o termo objeção de consciência como a existência de uma razão ou pretexto que é invocada para eximir o interessado de uma obrigação ou dever jurídico imposto por lei ou instituição (SILVA; ARRUDA, 2013, p. 7). Por sua vez, Bruno Heringer Júnior caracteriza por ser um comportamento geralmente individual e não violento, com intenção de isenção pessoal, que pode vir ou não a ser reconhecido em juízo através da análise das normas jurídicas em conflito (2007, p. 43-44). Enquanto, Valdir da Silva e Talita Arruda afirmam que sua invocação tem sido trazida em diversas situações, mas principalmente nas que envolvem cunho religioso, por exemplo, no caso dos Adventistas do Sétimo Dia que possuem no sábado uma guarda semanal e das Testemunhas de Jeová que se abstém de participar de certas atividades físicas (2013, p. 8).

No Brasil a menção ao instituto geralmente leva a relação com a dispensa do serviço militar obrigatório, nesse sentido importante constatação é feita por Alexandre de Moraes sustenta que o direito à escusa de consciência não é restrito apenas ao serviço militar, mas também abrange quaisquer obrigações coletivas que conflitem com crenças religiosas ou outras formas de convicção (2003, p. 73). Valdir da Silva e Talida Arruda reforçam que dentro do cenário de pluralismo é necessário que as instituições de ensino, possuindo o propósito de fornecer aprendizado e formação cultural/social, devem assegurar práticas conciliatórias para garantir a igualdade de direitos a todos os alunos (2013, p. 8). Sheila Lackman afirma que de fato hoje o instituto é mais voltado para o serviço militar obrigatório ou para médicos que se recusam a realizar procedimentos abortivos, sendo pouco explorado dentro da academia, onde justamente o pluralismo de ideias deveria ser exaltado (2009, p. 8).

A objeção de consciência possui diferentes bases constitucionais, expressas e implícitas. O artigo 3º da constituição afirma serem objetivos da República “I – Constituir uma **sociedade livre**, justa e solidária”, assim como inciso “IV – Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de**

discriminação” (BRASIL, 1988) (grifou-se). No artigo 5º caput expõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, assim como em seu inciso VI a liberdade de consciência, crença e de culto. A previsão do instituto acaba por vir no inciso VIII que dispõe: “VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988) (grifou-se). Ainda é possível citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão, que estabelece que “todo homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião” (ONU, 1948).

A leitura dos dispositivos constitucionais deixa clara a proteção às liberdades de pensamento, definindo que não existindo a intenção de eximir-se de obrigação legal é garantido o direito a prestação alternativa, devendo essa ser fixada em lei. No caso do serviço militar obrigatório, artigo 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei que regula essa prestação é a 8.239/1991 (BRASIL, 1991) e pela Portaria Normativa nº 147 de 2004 do Ministério da Defesa (DEFESA, 2004). Importante salientar que a ausência de lei que regule a prestação alternativa não é justificativa para a recusa do direito de objeção de consciência (LACKMAN, 2009, p. 09), tendo em vista inclusive que por se tratar de garantia fundamental possui as características de inviolabilidade e eficiência, o que gera ao poder público o dever de pautá-los mesmo que por uso de coerção, garantindo sua aplicabilidade imediata (MASSON, 2018, p. 217-218).

Ademais, outro fator fundamental é que a objeção de consciência não precisa ser necessariamente em relação a uma obrigação legal, atos administrativos também podem ser alvo de avaliação, pois caso contrário teríamos que a esfera administrativa possui uma capacidade autoritária que nem mesmo a esfera legislativa possui (LACKMAN, 2009, p. 6). Nesse sentido, mais abrangente John Rawls cita por exemplo a recusa das Testemunhas de Jeová em salvar/louvar a bandeira (2002, p. 407). Ressalta-se também o caráter personalíssimo do direito (LACKMAN, 2009, p. 10), ou seja, trata-se de objeção em relação aos motivos individuais relativos a crença religiosa ou convicção filosófica e política. (LACKMAN, 2009, p. 06).

Quanto a alegação específica de objeção a consciência em relação a vivisseção, nota-se que não é argumento menos ou mais válido do que qualquer outro relacionado a religião, por exemplo. Nessa senda, John Rawls orienta que não é possível a autoridade negar

a liberdade pelo simples ceticismo em relação a opinião ou filosofia, assim como em relação aos interesses sociais e questões do Estado. A limitação apenas se justificaria quando necessária para o arbítrio da própria liberdade (RAWLS, 2002, p. 233). Em complemento Sheila Lackman afirma não ser cabível qualquer argumento no sentido de que a motivação dos alunos não é suficiente para a utilização do instituto (2009, p. 20).

A título de exemplificação, nos autos do processo 2009.01.1.052921-3 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios confirmou a sentença em primeira instância que deferiu o direito de um aprovado em concurso de auxiliar de trânsito a não se submeter a curso de formação aos sábados, ganhando assim o direito de realizar a prova final mesmo com ausência no dia (JUSBRASIL, 2010). Tendo em vista que o instituto não se restringe a liberdade de cunho religioso, não existem impedimentos para o seu reconhecimento em diferentes formas de recusa de prestação de obrigações, desde que possível a atividade alternativa, dessa forma em um primeiro momento sendo possível a sua aplicabilidade ao caso de Róber Freitas Bachinski, autor da ação em comento.

Para Sheila Lackman a recusa da admissão da objeção gera não só um prejuízo ao estudante, mas também a toda comunidade científica, pois não permite que sejam iniciados e apresentados novos modelos didáticos e de pesquisa, engessando a academia. Ainda atribui que inúmeras universidades mudaram os modelos de vivisseccção justamente após ação individuais que geraram debates, como no primeiro caso registrado em 1987 na universidade da Califórnia (2009, p. 18). No caso concreto o aluno solicitou de imediato a universidade a possibilidade de prestação alternativa de atividades, pois se recusou a realizar experimentos de vivisseccção em animais. Nos autos do processo o autor trouxe elementos que justificariam a possibilidade de aplicação de outras técnicas, inclusive mencionando que em momentos anteriores a universidade já os teria utilizado (ALBUQUERQUE; FORTES, p. 69). Nota-se a inexistência de uma tentativa de “se eximir de obrigação legal” inclusive com tentativas de conciliação administrativa por parte do autor. Não há, conforme já demonstrado, restrição ao direito por se tratar de ato administrativo de universidade pública, assim como a não existência de previsão expressa para medida alternativa também não impede a sua efetivação.

Na contestação quando a Universidade afirma não existir direito sendo ameaçado, pois o aluno voluntariamente se matriculou na disciplina, ignora o fato dessa ser obrigatória para a complementação curricular, ou seja, tornando diretamente relacionado o seu efetivo cumprimento com a efetiva colação de grau. Ao afirmar, também, a impossibilidade de

formação sem a efetiva prática ignora as possibilidades alternativas que podem ser aplicadas como prestação alternativa. Em síntese tem-se que a objeção de consciência é direito constitucional previsto expressamente, que não se restringe a prestação de serviço militar obrigatório ou a crenças religiosas, podendo ser suscitada na iminente possibilidade de violação da liberdade de pensamento, desde que não seja na intenção de livrar-se de obrigação legal e mediante prestação alternativa, hipóteses devidamente confirmadas no caso em análise.

3 DISCUSSÕES ACERCA DA PRÁTICA DE VIVISSECÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A vivissecção pode ser definida como a dissecação anatômica ou operação semelhante feita em animal vivo para estudo de fenômeno fisiológico (LACERDA, 2013, p. 1). Porém, o termo é comumente utilizado para descrever qualquer dissecação em animais, sejam eles vivos ou mortos (GREIF; TREZ, 2000), definição escolhida para o presente trabalho. Segundo Sheila Lackman a evolução do pensamento quanto os status conferidos aos animais, assim como o surgimento de métodos modernos de substituição provocou um debate quanto a sua utilização (2009, p. 4). Assim, a prática tem sido alvo de intenso debate acadêmico, recebendo não só críticas como diferentes manifestações de apoio (LACERDA, 2013, p. 1).

Gabriela Lacerda afirma existirem 3 correntes de debate quanto a vivissecção. Os vivissecionistas, seriam os defensores da utilização da dissecação de animais, afirmando que os benefícios da prática superariam os malefícios. Os abolicionistas por sua vez rejeitam qualquer prática, afirmando que os experimentos geram resultados duvidosos, existem meios mais adequados e que se configura numa prática cruel. A terceira corrente opta por um meio termo, baseando-se na doutrina dos 3 R's (2013, p. 2).

A doutrina do 3 R's tem origem na obra norte-americana *The Principles of Humane Experimental Technique* (RUSSEL; BURCH, 1959) que defende a experimentação animal com base em 3 elementos, a substituição (No inglês *replecement*), a redução e o refinamento. Além disso são sugeridos métodos alternativos, chamados *nominal methodes research*, podendo citar simuladores mecânicos; filmes e acompanhamento clínicos. Grandes universidades são adeptas do modelo, como a Universidade de São Paulo e a Havard Medical School (LACERDA, 2013, p. 3) e as universidades de Columbia e Johns Hopkins (REGAN,

2006, p. 203), além disso a Universidade Federal de Brasília e a Universidade Federal do Estado de São Paulo não utilizam animais vivos para suas práticas didáticas (LACKMAN, 2009, p. 12).

Nosso ordenamento jurídico parece ter aceito a tese dos 3 R's em virtude de certa restrição às atividades de vivissecação, porém mantendo a sua aceitação (FILIFECKI; AMARAL, 2010, p. 4). A primeira lei a tratar especificamente sobre o assunto foi a lei 6.638/1979 (BRASIL, 1979), atualmente revogada pela lei 11.794/2008 (BRASIL, 2008). Além dessa previsão o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) também proíbe a crueldade com animais, assim como a Lei dos Crimes Ambiental (LEVAL, 2004, p. 66), a lei nº. 9.605 de 1998 dispõe em seu artigo 32, §1º, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos.**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil 1998). (Grifo Nosso)

O artigo 14 da lei 11.794/2008 parece ser o mais forte argumento no sentido de adoção da doutrina dos 3 Rs. Em seu caput o mesmo restringe as intervenções aos ditames estabelecidos pelo Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA). No parágrafo 3º orienta que sempre que possível as práticas devem ser registradas, permitindo a sua reprodução e evitando assim repetições desnecessárias. No artigo 4º institui que o tempo do experimento deve ser o mínimo necessário, evitando o sofrimento prolongado. Já no artigo 5º obriga a utilização de anestesia, analgésicos e sedação adequada (BRASIL, 2008). A lei ainda define que todas as instituições de ensino e pesquisa que utilizem animais vertebrados devem criar uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUAs) e se cadastrarem no CONCEA (FILIFECKI, AMARAL, 2010, p. 3).

Algumas críticas apareceram após o surgimento da lei 11.794/2008 (BRASIL, 2008) assim como do seu decreto regulador, o Decreto Número 6.899/2009 (BRASIL, 2009). A principal é referente a extensão das possibilidades de utilização de animais vertebrados vivos, permitindo agora que seja utilizada em novas modalidades de ensino para além da universitária, assim como por estudantes menores de 18 anos (FILIFECKI; AMARAL, 2010, p. 3). Também não é ressaltada a necessidade de capacitação dos profissionais hábeis a

utilização dos animais para experimentação, nesse sentido restringindo-se ao artigo 16 da lei (FILYPECKI; AMARAL, 2010, p. 3).

Gabriela Lacerda explica que apesar de existir aparente contradição dentro do ordenamento que disciplina a prática ao mesmo tempo que a institui como crime, a resposta estaria dentro do princípio da unidade do ordenamento jurídico (2013, p. 6). Citando Norberto Bobbio (1993) a autora defende uma unidade a partir dos preceitos constitucionais. Para ela os recentes julgados quanto ao tema afastam a possibilidade de conflito entre as normas, restando configurado que, o que, não se admite seria a realização dos procedimentos sem a observância das disposições legais, que possam infligir elevado grau de agressão, dor ou angústia quando existirem recursos alternativos (LACERDA, 2013, p. 6).

No tocante a manifestações judiciais, a Procuradoria da República de Minas Gerais em 2012 expediu duas recomendações ao Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e a Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí (FACISA) no sentido de abolir o uso de animais vivos e saudáveis na realização de experimentos científicos, alegando já existirem métodos substitutivos adequados, além de orientar no sentido de utilização de animais doentes (JUSBRASIL, 2012). Em 2010 o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro emitiu recomendação para o fim do uso de animais em experimentos no curso de psicologia da Universidade Estácio de Sá (JUSBRASIL, 2009). Em sentido semelhante o TRF da 1ª Região decidiu que a Fundação Universidade do Amazonas deveria obter registro no CONCEA, além de criar uma comissão de ética para o uso de animais e vedar o uso de cães ou animais em procedimentos que causem dor, sofrimento e morte, afastando o argumento de que a lei 11.794/08 seria aplicável apenas a experimentos de pesquisa e não atividades pedagógicas (ÂMBITO JURÍDICO, 2012).

Ressaltasse importante entendimento do TRF2º em Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0 movida pela Frente Brasileira para Abolição da Vivisseção. O Tribunal confirmou o entendimento de que não existe ilegalidade nos procedimentos de experimentação com animais, mas sim na desobservância das regências estipuladas na lei, quando realizadas com crueldade e na possibilidade de utilização de métodos alternativos (JUSBRASIL, 2014).

Voltando ao caso em estudo, a ação de impetrada por Róber Freitas Bachinski, algumas considerações quanto ao pedido se fazem necessárias assim como as alegações da UFRGS. Apesar do foco da ação ser a objeção de consciência e a oportunidade do autor

realizar atividades alternativas, também é levantado no bojo do processo a possibilidade e proibição das atividades experimentais com animais no âmbito de todo o curso de biologia. Restou demonstrada na análise legislativa e jurisprudencial que a proibição somente se consolida nas atividades cruéis e que possuem metodologia alternativa. Ocorre que, a Universidade em sede de contestação defendeu utilizar uma série de metodologias condizentes com as normas, assim como demonstrou que os animais já vinham devidamente sacrificados e preparados para a experimentação, não caindo em contradição com as disposições legais.

Ainda em sede liminar já havia sido solicitado ao juízo a suspensão das atividades que envolvessem o uso de animais no curso, porém o Juiz ao analisar o pedido entendeu corretamente ser necessário apreciação do caso concreto para poder se debruçar sobre o mesmo, isso devido a justamente a difícil aferição de ilegalidade. Quanto a possibilidade de métodos alternativos que substituam a vivisseção os argumentos da ré enfrentam dificuldade de aceitação, ao afirmar que não seria possível a formação sem a realização da atividade, ignorando que em diferentes momentos a própria Universidade deixou de realizá-las, inclusive em uma turma anterior a do autor, não existindo prejuízo a emissão do diploma. Seria plausível a Universidade alegar dificuldades financeiras, baixo preparo dos professores para o manuseio das novas tecnologias ou até deficiências didáticas nas mesmas, mas ao não fazer reforça os indicativos trazidos aqui tanto na análise doutrinária, existente desde a década de 50 nos EUA com a teoria dos 3 R's e as reiteradas manifestações do Ministério Público Estadual e Federal em outras ocasiões.

Na contestação a UFRGS afirma que o enquadramento dela, por ser autarquia federal, não seria possível dentro da Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 2008). O ponto em questão é polêmico, existindo diferentes posicionamentos na doutrina nacional. Paulo Afonso Leme Machado defende que por não existir exclusão expressa não existiria razão para o entendimento de uma irresponsabilidade penal das pessoas de direito público (MACHADO, 2017, p. 872-873). Em sentido divergente Édis Milaré afirma não ser possível a responsabilização, pois as penas seriam inócuas e inevitavelmente acabariam por prejudicar a própria comunidade (MILARÉ, 2015, p. 478). Apesar da polêmica, fato é que o agente público que vier a cometer ilícito será de qualquer forma responsabilizado penalmente, pois o mesmo agiu extrapolando os limites e obrigações lhe conferidos pela administração pública (GAZOLA; SEGUÍN, 2011, p. 75).

Ademais, ressalta-se a impossibilidade de se aferir ilegalidade na simples prática de vivissecção com animais, a legislação estipula que apenas será crime quando relacionada a crueldade e sofrimento existindo forma de substituição, o que independente de responsabilização ou não da pessoa jurídica da instituição, deve ser respeitada. O pleito genérico do autor acaba por ficar comprometido no sentido de impor uma proibição geral, porém esse comprometimento em nada afeta o pedido de objeção de consciência, que é personalíssimo e se remete a uma manifestação contrária individual do requerente.

4 DA DISCUSSÃO ACERCA DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NO CASO EM ANÁLISE

A autonomia universitária é importante conceito suscitado principalmente na defesa dessas instituições em momentos de autoritarismo e abusos governamentais. Ruy Ribas, em dissertação sobre o tema afirma que o conceito continua indeterminado mesmo após previsão expressa na constituição e regulamentação em leis infraconstitucionais. Segundo o autor o conceito é qualificado, devendo ser interpretado de acordo com a extensão de cada uma dessas qualificantes, permitindo definições quanto a sua abrangência (RIBAS, 2016, p. 1003). Em sentido contínuo, Nina Ranieri ao afirmar que o conceito não é de origem jurídica, expressa a necessidade de o mesmo ser interpretado dentro de um contexto determinado, levando em consideração as referências e limitações existente, buscando assim impedir que o conceito se torne irreal e descolado de um processo social global (1994, p. 34).

No Brasil o instituto é encontrado na Constituição dentro do Capítulo III – Da educação, Cultura e Desporto, na Seção I da saúde. O Artigo 207 dispõe: “As universidades **gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988). Percebesse que a autonomia acaba por ser restrita aos 3 elementos do artigo, não permitindo uma generalidade. Também constatasse que a autonomia não existe de forma isolada, como princípio maior ou soberano, mas sim de interpretação conjunta com os demais dispositivos constitucionais, ou seja, não é absoluta (LACKMAN, 2009, Pg. 24).

Ainda no tocante a objeção de consciência foram trazidos os artigos 3º incisos I e IV, assim como 5º VI e VIII da CF/88 (BRASIL, 1988). Especificamente quanto à educação, outros artigos também atribuem princípios e obrigações as Instituições de Ensino. O artigo

206 elenca os princípios da igualdade de condição no acesso e permanência (Inciso I), claramente negligenciado ao se negar a possibilidade de prestação alternativa; da liberdade de “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Inciso II); da “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (Inciso III) e da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. (BRASIL, 1988).

Percebesse assim que a própria constituição prevê determinadas obrigações a universidade, não podendo o argumento da autonomia ser levantado como absoluto e no sentido de restringir direitos. É evidente que a universidade dentro da sua margem de discricionariedade tem autonomia para estipular seus planos de ensino e didáticas, porém acontece que dentro de suas obrigações. O pedido de objeção de consciência não fere a autonomia universitária, pois não exige uma alteração didático-pedagógica, apenas solicita a possibilidade de atividade substitutiva para um aluno em específico, garantindo seu direito constitucional. Assim a educação está intrinsecamente associada à liberdade de pensamento e a tolerância, a objeção de consciência deve ser algo visto para garantir os fundamentos da educação, e não como objeto de prejuízo a autonomia docente ou a qualidade da educação (LACKMAN, 2009, p. 25).

Outro ponto de vista seria em relação ao pedido de suspensão de todas as atividades relacionadas ao uso de animais. Conforme visto no tópico anterior não é vedada a utilização de animais em experimentos didáticos, porém dentro de uma série de regras normativas. Cumprindo a universidade os preceitos legais, lhe é permitido a continuidade dessas atividades, precisando apenas garantir atividade substitutiva para os alunos interessados. Um pedido geral que não comprove a ilegalidade da situação, este sim estaria ferindo a autonomia universitária, estando inclusive o poder judiciária adentrando na seara da sindicabilidade do ato administrativo (CADERMATORI; OLIVEIRA, 2016). Nesse sentido Sheila Lackman afirma que a busca por métodos alternativos não é uma ameaça a autonomia didática, até porque pretende uma isenção de caráter pessoal, podendo a universidade manter as técnicas anteriores desde que ressaltados os direitos de objeção (2009, p. 27).

No caso concreto o argumento levantado pela UFRGS quanto a autonomia universitária só é válido então para os pedidos genéricos do autor no tocante a suspensão total das atividades, porém não podem ser levados em conta para evitar a objeção de consciência. Cabe alertar que existindo ilegalidade em relação às normas que orientam a vivisseção não

existindo o que falar em autonomia universitária, já que a mesma não sobrepõe a essas normativas penais.

5 DA SENTENÇA E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme demonstrado no tópico 1 do presente trabalho os argumentos da parte autora poderiam ser divididos em 3 partes: Seu direito à objeção de consciência, a incidência de crime ambiental por parte da vivissecção e a não incidência do princípio da autonomia universitária. Após analisar ponto por ponto dos argumentos do autor, assim como da ré, é possível compreender a decisão emanada pelo Juiz de primeira instância, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Quanto à objeção de consciência o magistrado entendeu que a autonomia didática e universitária não exclui a possibilidade de se invocar o direito, pois o mesmo tem sustentação legal e não restou configurada a tentativa do aluno de se locupletar de suas obrigações, pois teria o mesmo solicitado atividade alternativa, tanto administrativamente como judicialmente. O parecer do Ministério Público corroborou com a tese do autor de que outras medidas aplicáveis seriam possíveis, não prejudicando o desenvolvimento acadêmico do mesmo. Na decisão de mérito o juiz confirmou a liminar suspendendo o processo administrativo que recusou a objeção e obrigando a universidade a garantir medidas alternativas ao aluno nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B.

Diferente da decisão liminar, na decisão de mérito o magistrado sentiu-se apto a decidir quanto ao restante das matérias do curso, estendendo o direito do autor para todas as demais disciplinas que realizassem experiências com animais. Nesse ponto denota-se que o juízo adotou o caráter personalíssimo do direito de objeção de consciência, restringindo ao autor, não obrigando a UFRGS a conceder de automático o direito a todos os demais alunos ou obrigar que fosse substituído as atividades de vivissecção de forma geral.

Quanto a vivissecção como crime o magistrado adotou a linha defendida por Edis Milaré, entendendo não ser possível a responsabilização penal da instituição autárquica, porém ressaltando que poderia ser possível a responsabilização pessoal dos agentes responsáveis pela atividade. Porém, nos autos se restou configurado a inexistência de ilegalidade por parte da Universidade, que demonstrou os métodos e as adequações formais relativas às atividades de experimentação, não recaindo nas hipóteses de crime ambiental, sendo negado o pedido do autor de condenação quanto a esse aspecto.

No tocante a autonomia universitária, para Cândido Alfredo Silva Leal Júnior a Universidade acabou confundindo o princípio com arbitrariedade, pois existindo modelos diferenciados que não venham a prejudicar o autor em suas convicções e garantindo, conforme o Ministério Público, a aprendizagem, não existiria óbice à concessão da objeção de consciência. A decisão afirma inclusive que na existência de modelos menos agressivos a natureza, deve a instituição de ensino tomar as medidas para que sejam utilizadas, em clara menção indireta aos preceitos da educação ambiental. Ao colocar como opção do autor a desistência da carreira ao invés de propor alternativas, a UFRGS teria fugido dos limites instituídos pela Constituição Federal. Por fim, o magistrado entendeu a existência de dano moral causado ao aluno pela Universidade, que submeteu o autor a condições degradantes no cunho de suas convicções morais, assim como realizou a exposição de suas pretensões para a comunidade acadêmica e o atendeu com postura inadequada. O valor fixado foi de 1.000 (um mil) reais, restando também a UFRGS arcar com as despesas processuais.

6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O atual estágio de poluição ambiental e de degradação da natureza tem exigido uma nova compreensão do homem em relação ao ambiente, compreensão essa que passa necessariamente por uma reeducação ambiental (COSTA; RIBAS, Prelo). Nesse sentido, Nancy Mangabeira Unger afirma a necessidade de constituição de uma nova ética (1999), que para Edis Milaré deve ser acompanhada de uma ideia de sustentabilidade e equilíbrio ecológico (2015, pg. 67). Enrique Leff chama essa mudança paradigmática de ecologismo, creditada por ele como uma última tentativa de se recuperar a unidade do mundo (2006, p. 347). A educação ambiental torna-se assim um importante instrumento de transformação e de defesa do meio ambiente e da vida em sociedade.

O conceito educação ambiental passa a ser utilizado no Brasil na década de 60, mas ganhando destaque na década seguinte. Inicialmente a sua noção era restrita a medidas de preocupação e/ou conscientização de empresas ou do governo na defesa da sustentabilidade (RODRIGUES; FABRIS, 2011). Segundo Rogério Portanova posteriormente a isso o conceito passou a integrar uma noção mais forte de ecologia, conforme a defendida por LEFF (2006), principalmente após a aprovação da lei nº. 9.795 de 1999, chamada Política Nacional de Educação Ambiental. Nesse sentido, Leticia Albuquerque e Renata Fortes afirmam que a educação ambiental deixou de ser uma simples modalidade de educação, para se tornar

processo intrínseco de ensino, trans, multi e pluri disciplinar e em todas as fases da educação, inclusive no ensino superior (2011, p. 65).

Apesar dessas diretrizes legais, mesmo com mais de dez anos da vigência da lei, segundo Leticia Albuquerque e Renata Fortes, o que percebesse é uma ineficácia do governo em garantir sua aplicabilidade em praticamente todos os níveis de ensino (2011, p. 66). Em sentido menos pessimista, Rogério Portanova afirma que a lei funciona como um emanador de ideias, influenciando novas condutas e novas posturas (2011), devendo ser implementada pelo o intérprete, legislador e operadores do direito.

Em relação ao caso concreto em comento percebe-se que dentro dos argumentos principais trazidos pelo autor, mostrasse claro ser aspecto fundamental da discussão, principalmente no tocante a possibilidade de se reduzir a experimentação com animais na universidade, a questão da educação ambiental. Nesse sentido Leticia Albuquerque e Renata Fortes² produziram artigo realizando comentários entre o caso de Robér e o instituto.

Denota-se que a educação ambiental não se constitui de opção do poder público, mas sim obrigação legal prevista inclusive na esfera constitucional. Para Leticia Albuquerque e Renata Fortes o posicionamento da UFRGS no caso em estudo demonstra a falta de afinidade do poder público com a nova construção de processo educativo no Brasil (2011, p. 67). Ainda, segundo as autoras a situação desencadeada pelo aluno forçou a Universidade a repensar aspectos éticos, legais e políticos, em respeito a uma educação condizente com uma sociedade justa, livre e solitária (2011, p. 66), ou seja, em adequação com os princípios da política de educação ambiental.

Conclui-se a partir das considerações de Leticia Albuquerque e Renata Fortes que a educação ambiental é mais do que uma legislação, mas sim uma noção de construção de um novo homem, envolvendo uma nova responsabilidade ecológica de educar para a proteção de outras espécies. Para elas a mensagem da ação movida está dentro dos anseios da legislação, que nega a exploração animal para produção de conhecimentos já consolidados, indo além na defesa do fim total dessa maneira de pesquisa (2011, p. 79 – 80).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise do caso concreto entendeu-se que no bojo da Ação Ordinária 2007.71.00.019882-0/RS o judiciário, acompanhando a doutrina especializada e ações

² Renata Fortes, coautora do citado artigo, foi também advogada de Róber Bachinski na ação em tela estudada.

semelhantes espalhadas pela jurisprudência, reconheceu em primeiro grau a importância do instituto da objeção de consciência aplicada ao caso de recusa de participação em atividade de vivissecção.

Como direito personalíssimo que é a objeção não poderia se estender a todos os estudantes de forma genérica, pois é justamente na individualidade que se baseia, evitando a mera tentativa de denegação de obrigação legal. Porém na possibilidade de enquadramento, configura-se obrigação da instituição de ensino cumpri-la, não devendo menosprezar as convicções emanadas no pedido.

A vivissecção é prática regulamentada e permitida no Brasil, podendo ser utilizada desde que dentro dos padrões legislativos existentes. Sua prática não se configura crime, porém possui restrições, no caso concreto cumpridas pela UFRGS. Porém a negativa de atividades substitutivas demonstraram um descompromisso inicial com as liberdades individuais, assim como com os preceitos de uma educação ambiental. No caso de Róber Freitas Bachinski após a impetração da ação e concessão da liminar os professores passaram a lhe atribuir atividades alternativas, mantendo-as mesmo após a cassação da liminar. A decisão em primeiro grau, devidamente completa e embasada acabou por ser substituída por uma que negava o direito à objeção em segundo grau, porém só após a já devida formatura do aluno.

A importância da ação se encontrava principalmente na configuração como instrumento de questionamento, que acabaria a pressionar a comunidade acadêmica em debater o assunto e a gerar outras discussões em universidades do país. Apesar do resultado negativo em segunda instância, individualmente a proposição atingiu os seus objetivos, gerando uma decisão em primeira instância que se tornaria paradigma para as discussões em outros estados, assim como proporcionando um debate institucional externo e interno.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. FORTES, Renata de Mattos. **Ecologismo do ensino:** da teoria à prática. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação Ambiental.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso dia: 31/07/2018.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras

- providências. Acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso dia: 31/07/2018.
- _____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso dia: 31/07/2018.
- _____. **Lei nº 8.239 de 4 de Outubro de 1991.** Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8239.htm. Acesso dia 31/07/2018
- _____. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso dia: 31/08/2018
- _____. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso dia: 31/07/2018.
- _____. **Lei nº 6.638, de 8 de Maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso dia: 31/07/2018.
- _____. **Lei no 9.795, de 27 de Abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso dia 31/07/2018.
- CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart. OLIVEIRA, Vitória Cristina. **Constitucionalização do direito administrativo e a sindicabilidade do ato discricionário.** Revista Estudos Institucionais. V.2 N. 1. 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/38>. Acesso dia 31/07/2018.
- COSTA, Mateus Stallivieri da. RIBAS, Ruy Tadeu Mambrini. **A educação ambiental como produto de práticas transversais de gestão em uma universidade federal brasileira: superando a educação formal para o avanço de uma agenda ecológica.** Congresso Internacional de Gestão Universitária. Equador: Quito. No prelo.
- EPSTEIN, Lee; KING Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico] :as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre).(Título original: The rules of inference.)
- FALLET, João. **'Dia do Índio': estudo revela 305 etnias e 274 línguas entre povos indígenas do Brasil.** BBB Brasil, Washington. 3 de Julho de 2016. Acesso disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36682290>. Acesso dia: 31/07/2018.
- FILIPECKI, Ana Tereza. AMARAL, Ana Margarida Ribeiro. **Uma abordagem CTS ao ensino de ciências:** Oficina interativa sobre a regulamentação do uso científico de animais no Brasil. Revista Ciência em Tela. V. 3, Número 1. 2010. Disponível em: http://www.cienciaemtela.nutes.ufrj.br/artigos/0110_filipecki.pdf. Acesso dia 31/07/2018.
- GAZOLA, Patrícia Marques; SÉGUIN, Elida. **Da irresponsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas de direito público de direito interno.** Revista de Direitos Difusos. Vol.56. São Paulo: IBAP. 2011.
- GIL. Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1987.

- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira Face da Experimentação Animal: a sua saúde em perigo.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho. 2000.
- LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objecção de consciência e direito penal: justificação e limites.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- LACERDADE, Gabriela Farias. **Vivisseccção: Crueldade ou Ciência Necessária?** Relatório de Programa de Iniciação Científica da Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientador Thiago Ragonha Varela. 2013. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf. Acesso dia 31/07/2018.
- LACKMAN, Sheila dos Santos. **Objecção de consciência: O direito dos estudantes ao ensino sem vivisseccção.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Pós graduação em Direito Público. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Orientadora Annelisse Steigleder. Porto Alegre. 2009.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2017.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 6ª ed. Salvador: JusPODIVM. 2018. MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.
- MORENO, Ana Carolina; FAJARDO, Vanessa. Número de matrículas no ensino superior cresce 81% em dez anos. **G1**, São Paulo. 31 de Outubro de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/10/numero-de-matriculas-no-ensino-superior-cresce-81-em-dez-anos.html>. Acesso dia: 31/07/2018.
- MORIN, Edgar. **O paradigma perdido: a natureza humana.** 6 ed. Portugal: Biblioteca Universitária. 1999, p. 15.
- MPF quer o fim de experimentos cruéis em animais vivos Técnicas de vivisseccção. **JUSBRASIL.** 2012. Acesso disponível em: <https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivissecccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-s-ao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>. Acesso dia 01/08/2018.
- MPF/RJ: universidade encerra experimentos com animais. **JUSBRASIL.** 2009. Acesso disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2068002/mpf-rj-universidade-encerra-experimento-s-com-animais>. Acesso dia 01/0/2018
- NASCIMENTO, Paulo A. Meyer M. Nascimento. VERHINE, Robert Evan. **Considerações sobre o investimento público em educação superior no Brasil.** RADAR nº 49. 2017. Acesso disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7648/1/Radar_n49_considera%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso dia 31/07/2018.
- PORTANOVA, Rogério Silva. **Educação ambiental e educação planetária.** In: RODRIGUES,Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação Ambiental. Florianópolis(SC) : Editora Fundação Boiteux, 2011.

- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encerrando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano: 2006.
- RIBAS, Ruy Tadeu Mambrini. **A autonomia universitária diante da competência dos órgãos de segurança pública**. Dissertação de Mestrado. Mestrado Profissional em Administração Universitária. Centro Socio Economico. Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Luiz Carlos Cancellier. 15 de Junho de 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168090/341972.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso dia: 01/08/2018.
- Russell WMS, Burch RL. 1959. (as reprinted 1992). **The principles of humane experimental technique**. Wheathampstead (UK): Universities Federation for Animal Welfare.
- RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo (SP): Editora da Universidade de São Paulo, 1994.
- SILVA, Valdir Camilo da. ARRUDA, Talita da F. **A escola e a escusa de consciência**. Revista Científica SGM. v. 1, n. 1. 2013. Disponível em: <http://www.smg.edu.br/bkp/revista/index.php/smg/article/view/6>. Acesso dia 31/07/2018.
- TJDFT confirma direito de escusa de consciência a candidato de concurso público. JurisWay. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2171099/tjdft-confirma-direito-de-escusa-de-consciencia-a-candidato-de-concurso-publico>. Acesso dia 31/07/2018.
- TRF do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 22 de Maio de 2014. **JUSBRASIL**. 2014. Acesso disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70673251/trf-2-jud-trf-22-05-2014-pg-33>. Acesso dia 01/08/2018.
- UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento humano: Ecologia e espiritualidade**, São Paulo(SP): Loyola, 1991.
- Uso de animais domésticos para pesquisa deve observar as exigências da Lei 11.794/2008. **AMBITO JURÍDICO**. 14/05/2012. Acesso disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=83383. Acesso dia 01/08/2018.
- UOL. 25 maiores grupos religiosos do Brasil, segundo o IBGE (2010). **UOL**. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/fotos/bol-listas/2015/09/15/25-maiores-grupos-religiosos-do-brasil.htm#fotoNav=1>. Acesso dia: 31/07/2018